



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220254 - RO (2025/0232396-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA**
ADVOGADOS : **THIAGO SOARES DO NASCIMENTO - PE056308**
 LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
RECORRIDO : **JONHNY FERREIRA CHAGAS**
ADVOGADOS : **ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO002819**
 FLÁVIO FRANCIULLI - SP138950

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE PECÚLIO POR INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CONSECUTÁRIOS LEGAIS (SELIC). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que rejeitou embargos de declaração e manteve a condenação ao pagamento de pecúlio por invalidez permanente total.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança para pagamento de pecúlio por invalidez permanente total, apresentação da apólice e constituição em mora.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando ao pagamento do pecúlio, com correção monetária desde julho de 2018, juros de mora desde a citação e honorários de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos essenciais; (ii) saber se houve violação dos arts. 113, 422, 423, 757 e 760 do Código Civil, por ampliação indevida da cobertura e desconsideração das condições contratuais; (iii) saber se houve violação dos arts. 375 do CPC e 6º, § 1º, da LINDB, por desconsideração da conclusão técnica e falta de avaliação das consequências práticas; (iv) saber se houve violação dos arts. 421, 422, 757 e 884 do Código Civil, por ignorar limites do capital segurado e gerar enriquecimento sem causa; (v) saber se, nos termos dos arts. 389, 406 e 772 do Código Civil, deve incidir exclusivamente a taxa SELIC,

vedada a cumulação com correção e juros; e (vi) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à prova essencial e aos limites da apólice.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois houve enfrentamento explícito da prova pericial, rejeição da proporcionalidade pela tabela SUSEP e fundamentação suficiente sobre os consectários nos embargos.

7. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame da conclusão pericial sobre incapacidade total e a Súmula n. 5 do STJ veda a interpretação de cláusulas e de documentos contratuais do plano e do certificado.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 6º, § 1º, da LINDB, por ausência de apreciação na origem, a despeito dos embargos.

9. Aplica-se o art. 406 do Código Civil para determinar a incidência exclusiva da taxa Selic nas condenações civis, vedada sua cumulação com correção monetária e juros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido parcialmente e provido parcialmente.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta a prova pericial e rejeita, de forma fundamentada, a proporcionalidade pela tabela SUSEP. 2. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame da conclusão pericial sobre incapacidade total. 3. A Súmula n. 5 do STJ impede a interpretação de cláusulas contratuais do regulamento do plano e do certificado individual. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 6º, § 1º, da LINDB quando não há apreciação do tema na origem, apesar da oposição de embargos de declaração. 5. Aplica-se o art. 406 do Código Civil para determinar a incidência exclusiva da taxa Selic nas condenações civis, vedada a cumulação com correção monetária e juros de mora".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757, 760, 421, 422, 884, 389, 406 e 772; CPC, arts. 11, 489, 1.022 e 375; LINDB, art. 6º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 21/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.070.287/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.727.518/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220254 - RO(2025/0232396-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA**
ADVOGADOS : **THIAGO SOARES DO NASCIMENTO - PE056308**
 LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
RECORRIDO : **JONHNY FERREIRA CHAGAS**
ADVOGADOS : **ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO002819**
 FLÁVIO FRANCIULLI - SP138950

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE PECÚLIO POR INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CONSECUTÁRIOS LEGAIS (SELIC). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que rejeitou embargos de declaração e manteve a condenação ao pagamento de pecúlio por invalidez permanente total.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança para pagamento de pecúlio por invalidez permanente total, apresentação da apólice e constituição em mora.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, condenando ao pagamento do pecúlio, com correção monetária desde julho de 2018, juros de mora desde a citação e honorários de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve integralmente a sentença e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos essenciais; (ii) saber se houve violação dos arts. 113, 422, 423, 757 e 760 do Código Civil, por ampliação indevida da cobertura e desconsideração das condições contratuais; (iii) saber se houve violação dos arts. 375 do CPC e 6º, § 1º, da LINDB, por desconsideração da conclusão técnica e falta de avaliação das consequências práticas; (iv) saber se houve violação dos arts. 421, 422, 757 e 884 do Código Civil, por ignorar limites do capital segurado e gerar enriquecimento sem causa; (v) saber se, nos termos dos

arts. 389, 406 e 772 do Código Civil, deve incidir exclusivamente a taxa SELIC, vedada a cumulação com correção e juros; e (vi) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à prova essencial e aos limites da apólice.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois houve enfrentamento explícito da prova pericial, rejeição da proporcionalidade pela tabela SUSEP e fundamentação suficiente sobre os consectários nos embargos.

7. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame da conclusão pericial sobre incapacidade total e a Súmula n. 5 do STJ veda a interpretação de cláusulas e de documentos contratuais do plano e do certificado.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 6º, § 1º, da LINDB, por ausência de apreciação na origem, a despeito dos embargos.

9. Aplica-se o art. 406 do Código Civil para determinar a incidência exclusiva da taxa Selic nas condenações civis, vedada sua cumulação com correção monetária e juros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido parcialmente e provido parcialmente.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal enfrenta a prova pericial e rejeita, de forma fundamentada, a proporcionalidade pela tabela SUSEP. 2. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame da conclusão pericial sobre incapacidade total. 3. A Súmula n. 5 do STJ impede a interpretação de cláusulas contratuais do regulamento do plano e do certificado individual. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 6º, § 1º, da LINDB quando não há apreciação do tema na origem, apesar da oposição de embargos de declaração. 5. Aplica-se o art. 406 do Código Civil para determinar a incidência exclusiva da taxa Selic nas condenações civis, vedada a cumulação com correção monetária e juros de mora".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757, 760, 421, 422, 884, 389, 406 e 772; CPC, arts. 11, 489, 1.022 e 375; LINDB, art. 6º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 21/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.070.287/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.727.518/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. com fundamento no art. 105, III, *a*

e c, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que rejeitou, por unanimidade, os embargos de declaração opostos pela recorrente, mantendo a condenação ao pagamento de R\$ 311.830,40 a título de pecúlio por invalidez permanente total, com correção a partir de julho de 2018 e juros desde a citação.

A 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença, que condenou a METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. e ENERGISAPREV – FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDÊNCIA ao pagamento de R\$ 311.830,40 a título de pecúlio por invalidez permanente e total, reconhecendo, com base em perícia judicial, a incapacidade total e definitiva do autor e afastando a aplicação da tabela da SUSEP, por incompatível com as peculiaridades do caso; confirmou a compatibilidade do valor com o regulamento do plano; e majorou os honorários de sucumbência para 15% sobre o valor da condenação. Confira-se a ementa do acórdão (fls. 1.518-1.519):

Apelação cível. Ação de cobrança de pecúlio por invalidez permanente. Comprovação da invalidez permanente e total. Recurso improvido. A configuração de invalidez permanente e total, apurada mediante perícia judicial e compatível com as cláusulas contratuais, autoriza a condenação ao pagamento integral do pecúlio estipulado em regulamento de plano de previdência complementar.

Os embargos de declaração foram assim ementados (fls. 1.557-1.558):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. JUROS E CORREÇÃO. NÃO IMPUGNADOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença que condenou as requeridas ao pagamento de R\$311.830,40, a título de pecúlio por invalidez permanente total, corrigidos a partir de julho de 2018 e acrescidos de juros desde a citação, em razão da comprovação da incapacidade permanente e total do autor mediante prova pericial judicial.
2. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro

material, e todas as questões levantadas pela embargante foram devidamente analisadas e rejeitadas de forma fundamentada.

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado ou à reanálise das provas, portanto, sua oposição é cabível apenas nos casos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. No tocante à incidência de juros e correção monetária, não houve impugnação específica sobre a matéria no recurso de apelação, portanto inexistente omissão a ser sanada.

5. Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 11, 489, § 1º, I, II, III, IV e VII, e 1.022, II, do Código de Processo Civil e 757 do Código Civil, porquanto o acórdão que julgou os embargos de declaração permaneceu omissos quanto a teses capazes de infirmar o julgado e adotou fundamentação genérica, inclusive motivação *per relationem*, sem acréscimo de razões próprias, deixando de sanar vícios de omissão, obscuridade e contradição relativos à invalidez parcial apontada pela perícia, ao percentual de 70% de redução funcional segundo a tabela SUSEP, ao limite do capital segurado e à aplicação da taxa Selic;

b) 113, 422, 423, 757 e 760 do Código Civil, porque o acórdão desconsiderou a prova e as condições contratadas, ampliando a cobertura para evento não contratado (invalidez parcial), contrariando a boa-fé objetiva, a função social e os limites do contrato de seguro;

c) 375 do Código de Processo Civil e 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, visto que o acórdão recorrido desconsiderou, sem motivação idônea, a conclusão técnica da perícia acerca da incapacidade parcial do recorrido, bem como deixou de avaliar as consequências práticas da decisão, comprometendo a previsibilidade e a estabilidade das relações contratuais no âmbito do seguro;

d) 421, 422, 757 e 884 do Código Civil, porque o Tribunal ignorou limites do capital segurado individual (R\$ 244.359,00) e condenou a valor superior ao contratado, gerando enriquecimento sem causa; e

e) 389, 406 e 772 do Código Civil, uma vez que, em caso de manutenção da condenação, deve incidir exclusivamente a taxa Selic, vedada a cumulação com correção monetária e juros, pois a Selic já os contempla.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do STJ ao decidir sem observar a prova dos autos, em contrariedade ao entendimento firmado, notadamente nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.126.405/GO, em que se anulou acórdão que desconsiderou provas essenciais, e no REsp n. 1.311.407/SP, no qual se reafirmou que a indenização securitária deve observar os limites da apólice, não podendo ser ampliada para coberturas não contratadas.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine novo julgamento. Requer que se julgue improcedente a ação ou, subsidiariamente, que se adéque o valor da condenação ao percentual da tabela SUSEP e se aplique exclusivamente a taxa Selic.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o acórdão não apresenta omissão, que a perícia reconheceu a incapacidade total e permanente. Requer o desprovimento do recurso com majoração dos honorários e aplicação de multa por caráter protelatório.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o pagamento do pecúlio por invalidez permanente total, a apresentação da apólice e a constituição em mora a partir de 17/1/2019. O valor da causa é de R\$ 311.830,40.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para condenar METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. e ENERGISAPREV – FUNDAÇÃO ENERGISA DE PREVIDÊNCIA a pagar R\$ 311.830,40, com correção monetária desde julho de 2018 e juros de mora desde a citação, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual manteve a sentença, negando provimento à apelação. Rejeitou os embargos de declaração.

I - Arts. 11, 489, § 1º, I, II, III, IV e VII, e 1.022, II, do CPC e 757 do CC

O recorrente sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar teses capazes de infirmar o resultado do julgamento. Indica, especificamente, quatro pontos que reputa omitidos: (a) a conclusão da perícia acerca da incapacidade parcial do segurado; (b) a necessidade de aplicação do percentual de 70% da tabela SUSEP para cálculo proporcional da indenização; (c) o limite máximo do capital segurado individual previsto no certificado; e (d) a incidência exclusiva da taxa Selic como critério de atualização do débito.

A alegação não procede.

No que se refere ao primeiro ponto – suposta omissão quanto à conclusão da perícia acerca da incapacidade parcial do segurado –, verifica-se que a questão foi enfrentada, de forma expressa, pelo acórdão recorrido. A Corte

estadual examinou a prova pericial produzida nos autos e concluiu, de maneira clara, pela existência de incapacidade total e permanente, afastando a tese de incapacidade parcial defendida pela seguradora.

Eis o que consta do acórdão (fl. 1.515):

Em sentença, reconheceu-se que o apelado tem direito à cobertura integral do pecúlio, porquanto comprovada a invalidez permanente e total, afastando-se, inclusive, a aplicação da tabela da SUSEP, apresentada pela apelante.

[...]

O apelado [...] ficou totalmente inapto para o exercício de suas atividades de eletricista, conforme apurado em perícia judicial realizada.

[...]

Conforme destacado na sentença, em perícia, atestou-se que o apelado possui incapacidade total e permanente, não estando apto a ser submetido a reabilitação profissional com mudança de função.

A sentença igualmente registrou a conclusão do laudo pericial: “O autor está apto para ser submetido a reabilitação profissional com mudança de função? Não, possui incapacidade total e permanente” (fl. 1.384).

Dessa forma, houve enfrentamento direto da prova técnica e da conclusão acerca da incapacidade total. A insurgência recursal, na verdade, pretende substituir a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, providência que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Em relação ao segundo ponto, também não procede a alegação de omissão quanto à aplicação da tabela SUSEP e ao percentual de 70% para cálculo proporcional da indenização. O acórdão recorrido rejeitou explicitamente a tese de proporcionalidade defendida pela seguradora. Observe-se (fls. 1.515 e 1.520):

Portanto, manifestamente improcedente o argumento de que o seguro pecúlio deve ser proporcional, de acordo com a tabela.

[...]

Em sentença, reconheceu-se [...] afastando-se, inclusive, a aplicação da tabela da SUSEP, apresentada pela apelante.

A sentença ainda esclareceu que a tabela SUSEP possui natureza meramente auxiliar e não vincula o magistrado na aferição da incapacidade, destacando que a redução funcional não se confunde com incapacidade laboral.

Assim, embora o acórdão não tenha mencionado literalmente o percentual de “70%”, o conteúdo da tese foi claramente examinado e rejeitado, o que afasta a alegada omissão.

No tocante ao terceiro ponto – limite máximo do capital segurado individual previsto no certificado –, observa-se que o acórdão da apelação fixou o valor da condenação com base no regulamento do plano de previdência, considerando os múltiplos do salário de participação, conforme registrado (fls. 1.515 e 1.517):

Sobre o valor do pecúlio, verifica-se estar de acordo com o regulamento do plano de previdência, transcrito na sentença [...]

[...] à luz das regras do § 1º do art. 24 do regulamento do plano [...] faz jus ao recebimento de 40 x R\$ 7.795,76, o que corresponde à importância de R\$ 311.830,40.

Ainda que não haja menção expressa ao certificado individual invocado pela seguradora, tal circunstância não caracteriza omissão relevante. Isso porque a tese recursal exige o cotejo entre instrumentos contratuais distintos – regulamento do plano e certificado individual – a fim de verificar eventual prevalência de limites de capital segurado.

O exame dessa questão demandaria interpretação das cláusulas e de documentos contratuais que disciplinam a cobertura securitária, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 5 do STJ.

Nessas condições, eventual ausência de enfrentamento específico não possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, razão pela qual não se configura negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, quanto à alegação de omissão acerca da incidência exclusiva da taxa Selic, também não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O acórdão dos embargos registrou expressamente que a matéria relativa aos juros e à correção monetária não foi objeto de impugnação específica no recurso de apelação, razão pela qual não poderia ser examinada naquela fase processual.

Consta do julgado que, “no que tange aos juros e à correção monetária, observa-se que a seguradora embargante não apresentou impugnação específica sobre a matéria no recurso de apelação, razão pela qual não há omissão a ser sanada” (fls. 1.551-1.552).

Assim, ao consignar que o tema não havia sido devolvido na apelação, a Corte de origem apresentou fundamentação suficiente para afastar a alegação de omissão, não se configurando violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em síntese, a Corte estadual enfrentou, de forma suficiente, as questões relativas à prova pericial, à rejeição da proporcionalidade da tabela SUSEP, ao critério de fixação do valor do pecúlio e aos consectários da condenação.

Eventual ausência de menção literal a todos os argumentos deduzidos pela parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, pois o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os fundamentos apresentados, bastando que apresente motivação suficiente para a solução da controvérsia.

Assim, não se verifica violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

II - Arts. 113, 422, 423, 757 e 760 do CC

Neste ponto, a parte recorrente pleiteia a substituição da conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à natureza da incapacidade reconhecida na perícia judicial, de modo que seja considerada incapacidade parcial em vez de total.

Tal providência exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente da prova pericial que embasou a conclusão do acórdão recorrido, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a tese recursal também pressupõe o exame do conteúdo e da prevalência entre instrumentos contratuais específicos, tais como o regulamento do plano – que disciplina os múltiplos do salário de participação e o conceito de invalidez – e o certificado individual que estabelece o capital segurado para a cobertura de invalidez permanente total por acidente.

O acolhimento dessa argumentação demandaria a interpretação das cláusulas e documentos que compõem a avença securitária, o que encontra óbice na Súmula n. 5 do STJ, segundo a qual a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

É certo que, em tese, poderia ser objeto de conhecimento a discussão jurídica abstrata acerca da delimitação do contrato de seguro e da incidência dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e das regras de interpretação contratual previstas nos arts. 113 e 422 do Código Civil, bem como da disciplina legal da obrigação securitária constante dos arts. 757 e 760 do mesmo diploma.

No entanto, no caso concreto, tais alegações foram formuladas de maneira indissociável da revisão do quadro fático delineado no acórdão recorrido – especialmente da conclusão pericial de invalidez permanente e total – e da interpretação dos instrumentos contratuais específicos que disciplinam a cobertura securitária.

Assim, a pretensão recursal encontra óbice, em sua essência, nas Súmulas n. 7 e 5 do STJ, pois depende simultaneamente da reavaliação da prova pericial e da interpretação das cláusulas contratuais que delimitam a cobertura do

seguro. Nessas condições, o exame da alegada violação dos arts. 113, 422, 423, 757 e 760 do Código Civil mostra-se inviável na via especial.

III - Arts. 375 do CPC e 6º, § 1º, da LINDB

A tese referente ao art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (consequências práticas da decisão) não foi enfrentada, explícita ou implicitamente, no acórdão recorrido. Opostos embargos, a omissão não foi sanada. Incide na espécie, portanto, a Súmula n. 211 do STJ.

Quanto ao art. 375 do CPC, a tese ataca a valorização da prova técnica e pretende substituir a decisão judicial de incapacidade total por parcial, o que exige revolvimento da prova pericial e do contexto fático delineado no acórdão, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 421, 422, 757 e 884 do CC

A fundamentação é de direito material contratual, focada nos limites do capital seguro e nas estratégias do enriquecimento sem causa.

O acórdão embargado desenvolveu o regulamento do plano (art. 24 e tabela de múltiplos do salário de participação) para fixar o valor do pecúlio.

A pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e comparação de instrumentos: regulamento do plano (art. 24, § 1º, XXI) *versus* certificado individual com capital de R\$ 244.359,00 para invalidez permanente total por acidente.

Aplica-se ao caso a Súmula n. 5 do STJ, pois o exame pressupõe interpretar a antecedência e definir a prevalência entre cláusulas e documentos contratuais. Não há, aqui, reexame de prova técnica, mas de cláusulas e de documentos, reforçando a incidência da Súmula n. 5 desta Corte.

V - Arts. 389, 406 e 772 do CC

A controvérsia referente a este item restringe-se à definição do regime jurídico aplicável aos conseqüentários legais da condenação civil, especificamente

quanto à possibilidade de cumulação de correção monetária e juros de mora ou à incidência exclusiva da taxa Selic.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no âmbito da Corte Especial, consolidou entendimento segundo o qual o art. 406 do Código Civil deve ser interpretado no sentido de que a taxa de juros moratórios aplicável às dívidas civis corresponde à taxa Selic, por ser esta a taxa utilizada para atualização e mora no pagamento de tributos federais. Por sua natureza composta, a Selic já incorpora simultaneamente os elementos de remuneração do capital e de recomposição do valor da moeda, de modo que sua aplicação afasta a incidência cumulativa de outros índices de correção monetária ou juros de mora.

A Corte Especial firmou orientação no julgamento do REsp n. 1.795.982/SP, no qual assentou que o art. 406 do Código Civil deve ser interpretado de modo a reconhecer a taxa Selic como a taxa legal aplicável às dívidas civis, por ser esta a taxa vigente para atualização e mora no pagamento de tributos federais.

Nesse sentido:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.

3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, incontestes sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.

5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.

6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.

7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

8. Recurso especial provido.(REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024, destaquei.)

A mesma orientação vem sendo reiteradamente aplicada pelas Turmas desta Corte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. TAXA SELIC.

1. Ação de indenização.

2. A jurisprudência do STJ orienta que nas condenações a partir da vigência do CC/02, os juros de mora devem incidir à taxa SELIC, vedada sua cumulação com índice de correção monetária. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.070.287/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, destaquei.)

Também se reconhece, na jurisprudência do STJ, que os consectários legais da condenação – juros de mora e correção monetária – constituem matéria de ordem pública, podendo ser apreciados de ofício pelo julgador, independentemente de provocação específica da parte, por se tratar de consequência jurídica do inadimplemento das obrigações civis.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA CONTADORIA/PERÍCIA. TAXA SELIC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC" (AgInt no REsp 1717052/AL, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 08/03/2019).

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício, não caracterizando preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.727.518/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023, destaquei)

No caso concreto, ao manter a incidência de correção monetária e juros de mora de forma autônoma e afastar o exame da matéria sob o fundamento de ausência de impugnação específica na apelação, o acórdão recorrido deixou de

observar a interpretação conferida por esta Corte ao art. 406 do Código Civil, segundo a qual, nas dívidas civis, os juros moratórios correspondem à taxa Selic, índice que já engloba a atualização monetária e a remuneração da mora.

Nessas circunstâncias, a alegada violação dos arts. 389, 406 e 772 do Código Civil merece acolhimento para que os consectários legais da condenação sejam ajustados aos parâmetros fixados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VI - Divergência jurisprudencial

A análise do dissídio invocado revela que as premissas adotadas pela parte recorrente se apoiam em fundamentos que, no caso concreto, estão diretamente vinculados ao quadro fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias e ao conteúdo dos instrumentos contratuais que disciplinam a cobertura securitária.

Com efeito, a primeira vertente do dissídio – relativa à alegação de que o Tribunal de origem teria desconsiderado a prova dos autos – parte da premissa de que a perícia judicial indicaria incapacidade apenas parcial, razão pela qual a condenação deveria observar a proporcionalidade prevista na tabela SUSEP.

Entretanto, o acórdão recorrido concluiu expressamente, com base na prova pericial produzida, pela existência de invalidez permanente e total, reputando compatível a condenação com o regulamento do plano.

A pretensão recursal, ao sustentar conclusão diversa, demanda necessariamente a reavaliação da prova técnica e a substituição do enquadramento fático realizado pelo Tribunal de origem, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A segunda vertente do dissídio, por sua vez, refere-se à alegada ampliação da cobertura securitária para hipótese não contratada e à necessidade de observância dos limites da apólice.

A verificação dessa alegação exige o exame do conteúdo e da prevalência entre os instrumentos contratuais que compõem a relação securitária, notadamente o regulamento do plano e o certificado individual que estabelece os capitais segurados para a cobertura de invalidez permanente total por acidente. Tal providência pressupõe a interpretação de cláusulas e de documentos contratuais, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 5 do STJ.

Assim, embora o dissídio jurisprudencial constitua, em regra, questão de direito, no caso concreto, as teses deduzidas pela recorrente estão indissociavelmente vinculadas à revisão do quadro fático delineado no acórdão recorrido e à interpretação das cláusulas contratuais que delimitam a cobertura securitária. Nessas condições, a análise da divergência encontra óbice nas Súmulas n. 7 e 5 do STJ, que vedam, respectivamente, o reexame de prova e a interpretação de cláusula contratual em recurso especial.

VII - Multa por recurso protelatório

Em relação ao pedido formulado em contrarrazões ao recurso especial, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar a incidência exclusiva da taxa Selic como critério de atualização da condenação, vedada a cumulação com correção monetária e juros de mora.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.220.254 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0232396-4

Número de Origem:
70089164820198220001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

ADVOGADOS : LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

THIAGO SOARES DO NASCIMENTO - PE056308

RECORRIDO : JONHNY FERREIRA CHAGAS

ADVOGADOS : FLÁVIO FRANCIULLI - SP138950

ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO002819

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026